




ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

REQUERIMENTO VISTO EXP. OF N.º <u>CIRCULAR</u> <u>006</u> <u>Janio</u> Nº <u>112</u> /2005	Entrada na Secretaria Em: <u>15/02</u> /2005  Adiado para a próxima Sessão Em: / /2005 Presidente	DESPACHO Aprovado na Sessão de <u>09</u> de <u>07</u> de 2005  Presidente  1º Secretário EMENTA: REQUER MOÇÃO DE PROTESTO CONTRA MEDIDA PROVISÓRIA 232.

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, nos termos do Art. 175 do Regimento Interno, depois de ouvido o Plenário desta Douta Casa, que faça constar em seus anais, **MOÇÃO DE PROTESTO**, contra a Medida Provisória 232.

O governo de Lula está para conseguir o que nenhum outro presidente pensou em fazer: acabar com a micro e pequena empresa da área de serviços. Ao ler sobre a MP 232, publicada na calada do ano que propõe o "golpe de morte" para as pequenas empresas de serviços, aumentando substancialmente a já altíssima tributação sobre tais empresas. Pois nos últimos anos, houve enorme desestímulo à geração de investimentos (e em decorrência de empregos), promovidos por "governos do povo!" vejamos:

1. Aumento absurdo das alíquotas do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) - lembrando que as empresas de serviços quase não possuem créditos para abater de tais aumentos.
2. CPMF (Contribuição Provisória Sobre Movimentações Financeiras) "definitiva" ?
3. Retenção do INSS sobre o faturamento das empresas de serviços.
4. Aumento cavalari da base de cálculo da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) em setembro/2003.

5. Novo golpe tributário sobre as já (quase) extintas empresas de serviços, agora com a MP 232, um aumento brutal do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL sobre tais empresas. Se você duvida, segue o cálculo da super tributação incidente, com as alterações da malfadada MP 232, considerando uma empresa prestadora de serviços, optante pelo lucro real, que pague o IRPJ e CSLL mensalmente na modalidade de estimativa e que sofra a retenção de 11% de INSS (cálculos sobre uma nota fiscal de R\$ 1.000,00):

TRIBUTOS	Alíquota	Valor R\$
1.PIS	1,65%	16,50
2.COFINS	7,60%	76,00
3.INSS (Retenção)	11,00%	110,00
4.ISS	5,00%	50,00
5.CPMF	0,38%	3,80
6.IRPJ (Estimativa 40%)	25,00%	100,00
7.CSLL(Estimativa 40%)	9,00%	36,00
SOMA (1 a 7)		392,30

Em resumo, dos R\$ 1.000,00 (Mil reais) faturados, a pequena empresa de serviços terá uma "sobra", após pagar os tributos acima, de R\$ 607,70 - uma tributação de 39,23% sobre o faturamento! Desta "sobra", terá à pagar salários, FGTS, férias, 13o salário, custos administrativos, despesas gerais, outras taxas e impostos (sim, existem mais, sobre a atividade - como Contribuição Sindical, Alvarás Municipais, etc.), juros (bem altos, por sinal!) e outras despesas. Rogo aos REPRESENTANTES DO POVO - Senadores e Deputados, que votem CONTRA a MP 232, e ajam como defensores das pequenas empresas (estas sim, as principais empregadoras no Brasil), assegurando a elas que não irá haver mais aumento de carga tributária, direta ou indireta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 13 de fevereiro de 2005.


FERNANDO CARVALHO
 Vereador - Líder do PFL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
“GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO”

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 (MP 232)

1. Os textos em **NEGRITO** da MP 232 abaixo são aqueles que **AUMENTAM A CARGA TRIBUTÁRIA**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

I. Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Nota: a vigência do artigo 5º foi adiada para 01.03.2005, pela [MP 237/2005](#).

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

§ 4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas." (NR)

"Art. 32.

II - empresas estrangeiras de transporte;

Parágrafo único.

I - a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional;

....." (NR)

Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de um e meio por cento.

Nota: a vigência do artigo 6º foi adiada para 01.03.2005, pela [MP 237/2005](#).

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de um por cento.

o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III - a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física; e

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 5º Na hipótese de transportadora rodoviária de carga que subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção de que trata o § 4º será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

§ 6º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II - ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda, no caso de pessoas físicas.

§ 7º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 6º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

Nota: a vigência do artigo 7º foi adiada para 01.03.2005, pela [MP 237/2005](#).

Parágrafo único. O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrências dos fatos geradores.

Art. 8º Fica fixada em um e meio por cento a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei no 7.713, de 1988.

Nota: a vigência do artigo 8º foi adiada para 01.03.2005, pela [MP 237/2005](#).

Art. 9º A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício;

b) em primeira instância, quanto aos demais processos;

II - ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância, quanto aos processos referidos na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

Art. 11. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º

.....

III - quarenta por cento, para as atividades de:

....." (NR)

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento.

....." (NR)

Art. 12. O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 13. O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 9º e 11, a partir de 1º de abril de 2005, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e a partir de 1º de janeiro de 2006, para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

II - aos arts. 6º e 7º e às alterações promovidas pelos arts. 5º e 8º, a partir de 1º de fevereiro de 2005;

Nota: a vigência das alterações dos artigos 5 a 8º foi adiada para 01.03.2005, pela [MP 237/2005](#).

III - aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 15. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Bernard Appy

Alfredo Nascimento

Diante de tais aumentos tributários promovidos pela MP 232, esperamos que movimentos populares e manifestações contra os absurdos tributários cometidos contra os pequenos empresários e trabalhadores tenham repercussão e possibilitem a redução dos custos fiscais e encargos salariais a que estão sujeitos.

Você pode colaborar também, remetendo um e-mail para seu senador ou deputado, pedindo para que todos os artigos da MP 232 que aumentam tributos sejam rejeitados.

Que a decisão desta Casa, seja informada á:

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS	Senado federal Praça dos Três Poderes Anexo I – Térreo Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 Brasília – DF CEP 70165-900
JOSÉ TARGINO MARANHÃO	Senado federal Praça dos Três Poderes Anexo I – Térreo Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 06 - Brasília – DF CEP 70165-900
NEY ROBINSON SUASSUNA	Senado federal Praça dos Três Poderes Anexo I – Térreo Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02 – Brasília – DF CEP 70165-900
ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 642 – Anexo IV
BENJAMIM GOMES MARANHÃO NETO	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 380 – Anexo III
CARLOS MARQUES DUNGA	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 236 – Anexo IV
ENIVALDO RIBEIRO	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 840 – Anexo IV
INALDO ROCHA LEITÃO	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 605 – Anexo IV
JOSÉ DOMICIANO CABRAL	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 605 – Anexo IV
JOSÉ WELLINGTON ROBERTO	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 514 – Anexo IV
JOSÉ WILSON SANTIAGO	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 534 – Anexo IV
LUIZ ALBUQUERQUE COUTO	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 442 – Anexo IV
MARCONDES IRAN BENEVIDES GADELHA	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 214 – Anexo IV
PHILEMON RODRIGUES DA SILVA	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 226 – Anexo IV
RICARDO FEITOSA RIQUE	Palácio do Congresso Nacional, Edifício Principal, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70160-900. Gab. 805 – Anexo IV